



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 65/2021/CMRI

Brasília, 01 de abril de 2021.

RECURSO NUP: **00137.021964/2020-06**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SGPR - Secretaria-Geral da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita acesso ao cartão de vacinação do presidente Jair Bolsonaro e informações sobre quais vacinas o Presidente tomou, quando e se estão em dia. Requer que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou o acesso ao pedido, esclarecendo que as informações solicitadas dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do Senhor Presidente da República, que são restritas de acesso, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1ª Instância: O Cidadão informa que o cartão de vacinação é documento revestido de interesse público, visto que diz respeito à vida em sociedade e ao perigo de transmissão de doenças. Alegou que essa informação da autoridade máxima do Poder Executivo, em meio a uma pandemia histórica, tem inegável interesse público, especialmente após o Presidente fazer críticas a vacinas contra a COVID-19. Afirma haver precedente do Supremo Tribunal Federal que determinou a publicidade do resultado do exame de COVID-19 realizado pelo Presidente da República. O Órgão reiterou a resposta inicial, por entender que a solicitação se refere a dados pessoais, de caráter privado, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Desse modo, indeferiu o recurso apresentado.

2ª Instância: O Cidadão, além de reiterar os argumentos apresentados

anteriormente, afirma que o Órgão demandado não informou quantos anos de sigilo determinou às informações demandadas. O Recorrido indefere o recurso nos termos da resposta inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera solicitação argumentando que o Órgão demandado não informou quantos anos de sigilo determinou às informações demandadas. A CGU entende que a eficácia do direito de acesso à informação não é absoluta, encontrando limites e restrições oriundos do próprio texto constitucional ou de ato normativo infraconstitucional diretamente derivado da Constituição Federal. Ato contínuo, informou que a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, ressaltou a CGU que a própria Constituição Federal atribuiu ao direito à intimidade e à vida privada elevado grau de proteção. Alegou que a Lei nº 12.527, de 2011, a partir dessa perspectiva legal, além de regulamentar o direito de acesso a informações produzidas e custodiadas por órgãos e entidades públicas, também disciplina o regime geral de proteção às informações pessoais de terceiros custodiadas pelo Estado, por meio do estabelecimento de salvaguardas. A CGU destacou que os contornos mais relevantes da proteção às informações pessoais são encontrados na seção V do capítulo IV da LAI, em seu artigo 31. Nesse sentido, a CGU entendeu que o cartão de vacinação é um documento de comprovação de imunidade criado pelo Ministério da Saúde, por meio do qual as Unidades de Saúde registram todas as vacinas recebidas pelo seu titular, tratando-se, portanto, de documento relativo à saúde do indivíduo, cujo acesso se encontra restrito ao seu titular e a agentes públicos legalmente autorizados, pelo prazo de 100 (cem anos), a partir da sua data de produção, independentemente da classificação de sigilo prevista nos artigos 23 e 24 da LAI, de acordo com o disposto no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527, de 2011. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e indeferimento do recurso, com fundamento no artigo 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, visto que as informações solicitadas se referem a dados pessoais sensíveis de terceira pessoa, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre com os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que o Órgão recorrido, assim como os demais órgãos da Administração pública, não tem obrigação ou dever legal de publicizar exames de saúde de qualquer servidor público, pois tais dados são estritamente pessoais, sendo

restritos a seus titulares e aos órgãos públicos para uso específico, nos termos da Lei. Tal o são que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 31, § 1º, inciso I, conferiu-lhes restrição de acesso pelo prazo de 100 (cem) anos. Cabe esclarecer que não é toda e qualquer informação pessoal que goza de um regime específico de proteção no âmbito de aplicação da LAI, mas apenas aquela com potencial de vulnerar os direitos de personalidade, tais como definidos no artigo 5º, X da Constituição Federal. A todo e qualquer indivíduo se garante a proteção de sua privacidade e intimidade, direitos sem os quais não haveria estrutura mínima sobre a qual se fundar o Estado Democrático de Direito. A proteção dos dados pessoais foi ainda admitida como política pública de especial interesse do Estado brasileiro com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), que trouxe para o ordenamento brasileiro princípios de Direito que tem por objetivo resguardar liberdades fundamentais, como a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Sendo assim, a restrição de acesso ao cartão de vacinação do Presidente da República e informações sobre quais vacinas tomou, assim como as de qualquer cidadão, se justifica em função da necessidade de se preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais. Face o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com base no artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que as informações pleiteadas são pessoais e sensíveis.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que as informações ora requeridas são pessoais e sensíveis.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



[de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 22/04/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2485267** e o código CRC **0C3E9642** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000004/2021-35

SEI nº 2485267